

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CRT

RESOLUÇÃO Nº 006/ 2012
SESSÃO 183ª ORDINÁRIA DE: 04/10/2011
PROCESSO Nº 1/3180/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2009.07769
RECORRENTE: J. M. DE MORAIS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ANA PAULA BEZERRA PINHEIRO
CONSELHEIRO RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: DECUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. Contribuinte deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas as Notas Fiscais de aquisição de mercadorias e ou serviços, referentes aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Foram suscitadas as seguintes nulidades: 1) Nulidade sob argumento de que autuação fora fundamentada em suposições, afastada por unanimidade de votos, posto que consta cópias dos livros e documentos fiscais da empresa acostados aos autos. 2) Nulidade suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro sob alegação de ausência de provas, afastada por maioria de votos sob entendimento de que a planilha elaborada pelo autuante indica as notas fiscais não escrituradas é prova suficiente para materialidade da acusação fiscal. 3) No **Mérito** Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência ao art. 269, § 2º do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "g" da Lei nº 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial que a empresa em epígrafe deixou de escriturar no livro de Registro de Entradas, notas fiscais de aquisições de mercadorias ou prestação de serviços dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Após apontar os dispositivos legais infringidos, art. 269 do Decreto nº 24.569/97, o autuante aplicou a penalidade que se encontra previsto no artigo 123, inciso III, alínea "g" da Lei 12.670/96.

Como prova do ilícito fiscal o autuante acostou planilhas analíticas das notas fiscais de entradas não escrituradas por fornecedor anos 2005, 2006 e 2007.

A empresa autuada ingressa com defesa argüindo inicialmente preliminar de nulidade do auto de infração sob alegativa de que autuação foi feita com base em suposições, já que o autuante não estava de posse dos livros contábeis da empresa. Que a falta de apresentação de livros ou quaisquer outros documentos fiscais configura embaraço a fiscalização.

Ao final requer a improcedência do lançamento em questão por considerar que o auto fora lavrado ao arrepio da lei.

O julgador singular após analisar os argumentos apresentados na peça impugnatória julga o feito fiscal Procedente. Fundamenta sua decisão na análise feita nos documentos acostados pelo autuante. Que o trabalho fiscal foi realizado no batimento entre as operações de entradas realizadas dentro do Estado e informada através das Dief's do contribuinte e as operações de saídas informadas pelos fornecedores e enviadas a Dief para a autuada. Que no relatório enviado pelo laboratório fiscal da SEFAZ, aponta um total de 210 (duzentos e dez) fornecedores e 7.106 documentos, cujo lançamento não haviam sido feito pelo contribuinte. Que foram anexados aos autos além de cópias dos livros de Registros de Entradas de cada período as cópias das notas fiscais não escrituradas.

Insatisfeito com o julgamento singular que pugnou pela Procedência da autuação, o contribuinte interpõe Recurso Voluntario contra a decisão supra, alegando o seguinte, em síntese:

- a) Que omissão de receita conforme § 8 do art. 827 do Decreto nº 24.569/97, em seu inciso VI, que preceitua sobre déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das

disponibilidades, considerando-se os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo não escrituradas;

- b) Perceba-se que estando ou não escriturada, qualquer entrada de receita é perfeitamente aceitável pela legislação mencionada;
- c) Que o livro fiscal citado existe, não é pelo fato de não ter sido apresentado que se autue como se não existisse. Ratificamos a existência do mesmo que poderá ser apresentado ao fisco;
- d) Referente ao auto de infração nº 200907769. A bem da verdade houve escrituração, o que a não houve foi escrituração eletrônica, e sim em meio manual no livro de Registro de Entradas de Mercadorias.

A Consultoria Tributaria através do Parecer nº 283/2011, conhece do Recurso Voluntário, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instância.

Instado a se manifestar sobre o processo o representante da douda Procuradoria Geral do Estado ratifica entendimento exposto pela consultoria quanto à procedência do feito fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

O presente auto de infração acusa o contribuinte acima identificado de falta de escriturar no livro de Registro de Entradas de Notas Fiscais de aquisição de mercadorias referente aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Na defesa apresentada o contribuinte requer a nulidade do lançamento fiscal sob argumento de que o auto de infração fora formulado com base em suposições, posto os fiscais não estarem de posse dos livros contábeis da empresa. Desse modo não poderiam nominar os contribuintes fornecedores, as mercadorias e os meses que as operações foram realizadas.

Analisando os documentos acostados pelos fiscais autuante, conclui-se que os argumentos suscitados pela defesa são de todo insubsistentes para refutar acusação fiscal.

Compulsando detidamente o processo podemos constatar, precisamente as fls.15 a 75, cópias dos livros de Registros de Entradas dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, bem como planilhas elaborada pelo autuante demonstrando com exatidão a relação das notas fiscais não escrituradas, por fornecedor com respectivos CGF's. Além da planilha com relação das notas fiscais não escrituradas o agente fiscal acostou outra planilha com numeração das notas fiscais, data, CFOP, base de calculo e valor do ICMS devido.

Por ocasião dos debates o Conselheiro João Carlos Mineiro suscitou preliminar de nulidade sob a alegação de ausência de provas, pois a acusação resulta de indícios, posto que é baseada apenas em informações extraídas de Sistema Eletrônico sem constar dos autos cópia dos documentos fiscais.

Quanto a este tópico convém esclarecer ao nobre Conselheiro que as informações que foram extraídas do Sistema Eletrônico foram informadas pelo próprio contribuinte e expressam a verdade das operações por ele realizadas. Tanto é verdade que em nenhum momento o contribuinte questiona a ausência das cópias das notas fiscais.

Desse modo afastado o pedido de nulidade suscitada pela empresa, entendo que as planilhas indicando as Notas Fiscais não escrituradas são provas suficientes para acolher a acusação fiscal e que a obrigação de escriturar os documentos fiscais é imposta toda e qualquer empresa que exerça atividade comercial ou industrial, que possua escrita contábil ou fiscal. É o que prevê o art. 269, § 2º, do Decreto nº 24.569/97.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuados a qualquer título pelo estabelecimento.

§ 2º. Os lançamentos serão feitos separadamente para cada operação ou prestação, obedecendo à ordem cronológica das entradas efetivas no estabelecimento ou da utilização dos serviços, ou, na hipótese do parágrafo anterior, da data da aquisição ou do desembaraço aduaneiro.

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Voluntario, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em Primeira Instancia, nos termos do julgamento singular e Parecer da Consultoria referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como Voto.

DEMONSTRATIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo R\$ 11.416.976,05

MULTA (aliqu. 7%, 17% e 25%) R\$771.047,35

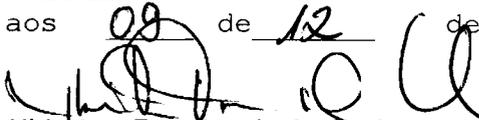
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **J. M. DE MORAIS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, decidem:

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante a preliminar de nulidade** suscitada pelo contribuinte alegando que a "autuação foi feita em suposições, já que os fiscais autuantes não estavam de posse dos livros contábeis, e mesmo de posse dos documentos, não puderam nominar os contribuintes, as mercadorias e os meses que foram comercializados". Afastada, por unanimidade de votos, porque a acusação constante do auto de infração não está embasada nos livros contábeis. **Quanto à nulidade suscitada pelo Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira** sob a alegação de ausência de provas, pois a acusação resulta de indícios, posto que é baseada apenas em informações extraídas de Sistema Eletrônico sem constar dos autos cópia dos documentos fiscais. Afastada, por maioria de votos sob o entendimento que a planilha elaborada pelo autuante, indicando as Notas Fiscais escrituradas é prova suficiente para acolher a acusação fiscal. **No mérito**, por maioria de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro João Carlos Mineiro Moreira, que se pronunciou pela improcedência da autuação.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 12 de 2012.


José Wilane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

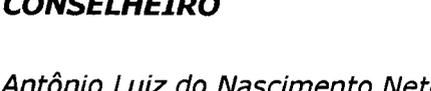

Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO RELATOR


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO